



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109181-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOTALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado RICARDO BEREZIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109181-28.2025.8.26.0000**

AGRAVANTE: TOTALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO: RICARDO BEREZIN

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 31ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

**VOTO Nº 27.332**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO JUDICIAL. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Insurgência da ré contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$9.500,00. Inconformismo que não prospera. Estimativa apresentada pelo perito com base na tabela da O.A.B./SP. Recorrente que apresentou impugnação genérica e sugeriu um valor reduzido de forma aleatória, sem apresentação de prova mínima de que os honorários estimados são exorbitantes, Ademais, diante da impugnação apresentada, o “expert” nomeado concordou em reduzir parcialmente o valor inicial pretendido a título de remuneração pelos seus trabalhos técnicos. Justificativas apresentadas na estimativa de honorários que devem ser acolhidas. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 684/685, nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios nº 1048557-60.2021.8.26.0100, decisão essa que rejeitou a impugnação apresentada pela ré e fixou o valor dos honorários do perito judicial em R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Eis o teor da decisão recorrida:

*“Vistos. A parte requerida impugnou a estimativa de honorários apresentada pelo i. perito, no importe de R\$ 11.908,50, alegando ser o valor apresentado elevado e não condizente com a complexidade da matéria e do trabalho a*

*ser prestado (fls. 666/668). Na medida que a parte requerente se manifestou pugnando para que o i. perito estime seus honorários em valor menor alegando situação financeira precária (664/665). O i. perito se manifestou em fls. 672 propondo a redução dos honorários periciais no importe de R\$ 9.500,00, sugerindo o parcelamento em três vezes. A parte requerida informou que a estimativa revela-se exarcebada frente à simplicidade da demanda e do trabalho a ser prestado (fls. 676/682). A parte requerente manifestou-se concordando com os honorários periciais propostos. (fls. 683) Pois bem. A estimativa de fls. 658/659 é objetiva e condizente com o mercado, nela justificados os valores pretendidos, que não são elevados e estão de acordo com a estimativa de horas técnicas de trabalho. Assim, considerando-se que o valor foi devidamente justificado pela expert, rejeito a impugnação aos honorários periciais e arbitro os honorários definitivos em R\$ 9.500,00, que deverão ser depositados pelas partes, na forma determinada na decisão de fls. 627, observado o parcelamento admitido pelo i. perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova em desfavor de quem não arcar com o compromisso. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com a entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Os honorários serão levantados integralmente após a entrega do laudo. Intime-se.”*

Sustenta a recorrente, em suma, que o valor arbitrado a título de honorários periciais é excessivo frente ao trabalho técnico a ser realizado que deduz ser de baixa complexidade. Pede, por isso, que o valor seja reduzido ao patamar de R\$3.500,00. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e preparado

**É o relatório.**

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Apesar do artigo 1.015 do *Códex* não prever expressamente a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre a fixação do valor dos honorários periciais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, representativos de controvérsia, no sentido de que é cabível o manejo de tal recurso quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, o que é o caso em análise.

Assim, as razões deste recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por RICARDO BEREZIN em face de TOTALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Por meio da decisão saneadora prolatada a fls. 627,

o juízo de primeiro grau deferiu a produção da prova pericial para se apurar o valor dos honorários profissionais eventualmente devidos pela ré e determinou que o adiantamento fosse realizado em forma de rateio, na proporção de 50% para cada parte litigante.

Insurge-se a ré contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$9.500,00 sob o argumento, em síntese, de que a quantia se mostra excessiva diante da baixa complexidade da prova técnica a ser produzida.

Pois bem.

É incontroversa a responsabilidade das partes pelo adiantamento proporcional dos honorários periciais, porquanto a decisão de fls. 627 não foi objeto de impugnação por recurso cabível.

No caso em exame, o advogado indicado pela Ordem dos Advogado do Brasil, Dr. Rogério Licastro Torres de Melo, apresentou a fls. 658/659 sua estimativa inicial de honorários periciais no valor de R\$11.908,50, com base na Tabela de Honorários elaborada pela entidade representativa de classe.

Diante da impugnação apresentada pela ré, ora agravante, manifestou-se novamente a fls. 672 e concordou em reduzir sua remuneração para R\$9.500,00, pretensão essa que foi acolhida pelo juízo *a quo*.

Insiste a ré em afirmar que a quantia é excessiva e sugere sua redução ao limite máximo de R\$3.500,00.

Ocorre que “expert” nomeado pelo juízo “a quo”

explicitou de forma técnica e detalhada os motivos pelos quais sua remuneração deveria ser fixada no valor que estimou, sobretudo por estar lastreada na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil que serve de referência para cobrança dos trabalhos realizados pelos profissionais filiados à entidade representativa de classe.

Diferentemente, a agravante apresentou impugnação genérica e pretende a redução dos honorários à quantia estimada aleatoriamente, desacompanhada de prova digna de infirmar as justificativas apresentadas pelo perito a fls. 659/659.

Em consulta à tabela que serviu de parâmetro para estimativa dos honorários objeto de impugnação, verifica-se que, de fato, a hora a ser cobrada pelos advogados militantes para realização de trabalhos intelectuais (item “1.2”) é de R\$793,90, valendo ressaltar que o perito nomeado concordou em reduzir o valor inicial proposto para R\$9.500,00, ou seja, menos que o valor da hora previsto na tabela da O.A.B./SP.

Logo, diante da ausência de argumento convincente e da falta de elemento probatório mínimo que o valor dos honorários periciais arbitrado pelo Órgão de primeiro é excessivo, a manutenção da decisão recorrida é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**